



PROCESSO N° TST-AIRR-1188-74.2011.5.03.0150

**A C Ó R D Ã O**

(8<sup>a</sup> Turma)

GMMEA/mmp/msp

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO ELETRÔNICO – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MANUSEIO DE ÓLEOS MINERAIS. USO DE EPIs. ÓBICE DA SÚMULA 126 DO TST.** Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n° **TST-AIRR-1188-74.2011.5.03.0150**, em que é Agravante **METAGAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** e Agravado **EUGENIO PEDROSO PAIVA.**

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento (fls. 326/332 – seq. 1), contra o despacho de fls. 473/476 – seq. 1, do TRT da 3<sup>a</sup> Região, por meio do qual foi denegado seguimento ao seu Recurso de Revista.

O Reclamante apresentou contrarrazões às fls. 337/340 – seq. 1 e contraminuta às fls. 341/344 – seq. 1.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

**V O T O**

**1 - CONHECIMENTO**

Conheço do Agravo de Instrumento porque atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.



**PROCESSO N° TST-AIRR-1188-74.2011.5.03.0150**

**2 - MÉRITO**

Inicialmente, cabe registrar que, em virtude do princípio da delimitação recursal, não serão apreciados os temas "Da obrigação de fazer – Entrega do PPP e Aplicação de Multa Cominatória à Recorrente" e "Honorários Periciais", contidos no Recurso de Revista (fls. 311/318 - seq. 1), uma vez que a Agravante não os renovou, nas razões de Agravo de Instrumento.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MANUSEIO DE ÓLEOS MINERAIS. USO DE EPIs**

O Regional denegou seguimento ao Recurso de Revista ao fundamento de o Apelo não se viabilizar em face do óbice da Súmula 126 do TST.

A Reclamada reitera a insurgência contra a manutenção do deferimento do pagamento do adicional de insalubridade. Defende que restou demonstrado nos autos o uso e o fornecimento dos EPI's necessários para eliminar eventual insalubridade, conforme atestado no laudo pericial. Argumenta que o Recurso de Revista merece ser admitido por violação dos artigos 5º, II, da Constituição Federal; 189, 190, 191, II, e 195 da CLT e 436 do CPC, bem como por contrariedade às Súmulas 80 e 289 do TST e ao Anexo 13 da NR15. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Sem razão.

O Regional decidiu com base nas provas produzidas nos autos, especificamente a prova pericial. Eis os termos da decisão:

"O laudo do perito oficial (fis. 161- 172), no seu item 5-8, constatou que o reclamante, como mecânico de manutenção, realizava a lubrificação de equipamentos utilizando "óleos e graxas, sendo os óleos à base de hidrocarbonetos aromáticos (Derivados de Petróleo), sendo óleo mineral, havendo a necessidade da utilização de luvas impermeáveis ou de creme de proteção - EPIS capazes de neutralizar a ação do químico agressivo" (f. 164). Em conclusão, no item 7-3, entendeu caracterizada insalubridade em grau



**PROCESSO N° TST-AIRR-1188-74.2011.5.03.0150**

máximo, pelo manuseio de tais produtos sem os devidos EPIs. Também entendeu que houve insalubridade em grau médio, pois o reclamante utilizava uma pequena bandeja com pincel para limpar as peças, mantendo contado com substâncias tais como querosene, óleo diesel e gasolina. Tudo durante todo o período laborado. Para tanto, obteve respaldo no anexo 13 da NR 15, que dispõe sobre manuseio de hidrocarbonetos (f.165).

Na relação de fornecimento de EPIs, juntada pela reclamada, nas fls. 59 e 60, consta que foi fornecido apenas um pote de creme para a pele no dia 24/01/2004 (f. 60), sem fornecimento de luvas protetoras em tempo algum. É incontroverso que o reclamante exerceu a função de mecânico de manutenção de 20/10/2004 até 14/01/2010. Insustentável que o fornecimento de um único pote de creme, por uma única vez, por todo o período laborado, seja suficiente à mitigação, menos ainda à eliminação dos danos decorrentes da exposição.

“Não há elemento de prova contrário às conclusões do perito oficial, tendo o assistente da reclamada se limitado a considerações teóricas” (fls. 307/308 – seq. 1)

A questão, conforme se depreende da transcrição da decisão recorrida, foi decidida pelo Tribunal Regional com base no conjunto probatório trazido aos autos, especificamente a prova pericial, que concluiu ser devido o pagamento do adicional de insalubridade em graus máximo e médio, porquanto o Reclamante manuseava produtos contendo hidrocarboneto, substância considerada insalubre pelo Ministério do Trabalho (Anexo 13 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78), acrescentando que o fornecimento dos EPIs foram insuficientes pois foi fornecido apenas um pote de creme no dia 24/01/2004 e não foram disponibilizadas luvas protetoras em tempo algum.

Desse modo, para se chegar à conclusão pretendida pela Reclamada, no sentido de que fornecia EPIs necessários aptos a elidir a insalubridade, necessário seria o reexame do conteúdo fático-probatório, o que é vedado na atual fase processual, nos termos da Súmula 126 desta Corte.

Acrescente-se que, nos termos da Súmula 289 desta Corte, o simples fornecimento do equipamento de proteção individual pelo



**PROCESSO N° TST-AIRR-1188-74.2011.5.03.0150**

empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas necessárias à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.

Desse modo, não se constatam as alegações de violação dos artigos de lei apontados, de contrariedade à Súmula 80 do TST de divergência jurisprudencial.

Acrescente-se que não será analisada a indicada violação do artigo 436 do CPC e do Anexo 13 da NR15, trazidos nas razões de Recurso de Revista, porque a Agravante não os renovou nas razões de Agravo de Instrumento.

Ademais, deixa-se de analisar a alegada ofensa ao art. 195 da CLT, porque inovatória, uma vez que não constou das razões do Recurso de Revista.

Por fim, no que concerne à suscitada ofensa ao inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, cumpre observar que o princípio da legalidade insculpido no mencionado dispositivo mostra-se como norma constitucional correspondente a princípio geral do nosso ordenamento jurídico, pelo que a violação do preceito invocado, *in casu*, não será direta e literal, dada a necessidade de análise da legislação infraconstitucional que disciplina a matéria.

Nego provimento.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

Brasília, 04 de dezembro de 2013.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

**MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**  
Ministro Relator